



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09612/14

Objeto: Inspeção de obras
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Assinatura de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00166/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09612/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora responsável adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente às obras examinadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09612/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09612/14 trata de inspeção de obras realizadas no Município do Conde, durante o exercício de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório sugerindo notificação da gestora responsável do exercício em análise para apresentação das justificativas/esclarecimentos a despeito das pendências relacionadas no quadro as fls. 19, que tratam de cadastramento incompleto, erro de medição, contrato e dados das obras concluídas.

Notificada a gestora do Conde, Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, deixou escoar o prazo sem qualquer informação/esclarecimentos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela assinatura de prazo a então Prefeita Municipal do Conde, Sr^a. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, mediante baixa de Resolução, a fim de que preste os esclarecimentos/documentos suscitados pela ilustre Auditoria e, assim, viabilize uma melhor instrução do objeto dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que restaram pendências nas obras analisadas pela Auditoria, conforme quadro as fls. 19 e com isso, necessário se faz abertura de prazo para que a gestora atual do Conde apresente informações e documentos sugeridos pela Auditoria em seu relatório inicial.

Diante disso, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora responsável adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente às obras examinadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 6 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO